



Número: **0800088-28.2024.8.18.0053**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **Vara Núcleo de Plantão Floriano**

Última distribuição : **12/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Revisão de Tutela Antecipada Antecedente**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO (REQUERENTE)			
MUNICÍPIO DE GUADALUPE (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52679 937	12/02/2024 20:25	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Para Núcleo de Plantão Floriano

Rua Fernando Marques, 760, Fórum Des. Adalberto Correia Lima, Centro, FLORIANO

PI - CEP: 64800-959

PROCESSO Nº: 0800088-28.2024.8.18.0053

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

ASSUNTO: [Revisão de Tutela Antecipada Antecedente]

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GUADALUPE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, proposta pela MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ em face do MUNICÍPIO DE GUADALUPE – PI.

Narra a inicial, em síntese, que no 11 de fevereiro do ano de 2024, o Ministério Público do Estado do Piauí, por meio da Promotoria de Justiça de Guadalupe, tomou conhecimento, a partir de reclamação formulada por munícipes, da ocorrência de poluição sonora e perturbação do sossego público provocadas pelo paredão de som contratado pela prefeitura do Município requerido.

O requerente alega, ainda, que o Tenente Carlos Moraes, no dia 09/02/2023, já havia entrado em contato com a promotoria, enviando vídeo acostado aos autos, alertando para o referido tipo de poluição. Segundo o agente, foi solicitado à prefeita, seu filho e o advogado da prefeitura que diminuíssem o som. Contudo, o pedido foi ignorado.

O *parquet* informa que, de acordo com o relatório enviado pela Polícia Militar, os momentos mais críticos são aqueles ocorridos antes das atrações principais, bem como entre os shows agendados, momento em que se dá início a um paredão de som, que vem perturbando significativamente a população.

O Ministério Público do Estado do Piauí relata que instaurou o procedimento preparatório nº 04/2024, com o objetivo de investigar a efetiva ocorrência de poluição sonora provocado pelo equipamento contratado pela Prefeitura retromencionado. Como diligência inicial, foi requisitado à Polícia Militar a realização de diligências no local para averiguar a eventual prática de crime ou contravenção penal e elaboração de relatório circunstanciado quanto aos dias 09, 10 e 11 de fevereiro de 2024, sem prejuízo da adoção das providências cabíveis no âmbito criminal.

Alega que as festividades de pré-carnaval, carnaval e festejos da cidade tende a acentuar o uso frenético de aparelhos sonoros, especialmente de som automotivo, em flagrante ofensa aos limites legais correlatos, seja áreas públicas ou privadas. Aliado a isso, diz que a investigação revelou ainda a existência de uma clara omissão do Município de Guadalupe-PI quanto ao exercício de suas atribuições fiscalizatórias relacionadas à prevenção e combate da produção de sons e ruídos acima do limite legal em sua área urbana, fato que confere legitimidade passiva ao ente municipal para figurar na presente demanda.

Daí o ajuizamento desta ação, na qual **requer liminarmente que o demandado seja obrigado a adequar o volume dos eventos de carnaval nos dias 12, 13 e 14 de fevereiro de 2024, sobretudo durante os paredões promovidos pela prefeitura antes e entre os shows agendados**, conforme o decreto estadual nº 9.035/93, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

É o breve relatório. **Decido.**

O caso em tela coloca em confronto dois direitos fundamentais, o direito ao sossego e à tranquilidade da sociedade e o direito ao lazer, de modo que em situações de conflitos, deve-se buscar a solução que possibilite a fruição de um direito, de modo adequado e ponderado, sem, contudo, sacrificar totalmente o exercício do outro direito.

O Ministério Público atribui ao poder municipal a prática da conduta delituosa de poluição sonora, sem, contudo, trazer aos autos qualquer medição ou elemento documental que demonstre a materialidade delitiva.

O vídeo anexado aos autos comprova tão somente a utilização em espaço público de paredão de som, sem contudo, trazer a juízo a demonstração de que o volume esteja acima dos limites permitidos pela legislação.

Por outro lado, dizer à Administração Pública que deverá cumprir as determinações legais quanto ao respeito às normas ambientais é redundante, visto que por fazer parte do aparato estatal, os seus agentes devem ser os primeiros a dar exemplo na correção de suas condutas, de modo a demonstra para a sociedade a necessidade de obediência às normas jurídicas e sociais para a boa convivência.

No entanto, impossível não constatar que, em regra, a utilização de paredões de som, em ambiente público ou privado, exige por parte da autoridade estatal a devida fiscalização, que no presente caso, mostrou-se omissa.

Neste ponto, merece guarida a pretensão do Ministério Público, com o fim de que seja fiscalizada a utilização do paredão do som, com medições periódicos com o fim de aferir se não há violação às normas ambientais de cunho federal, estadual ou municipal, especialmente no que se refere aos limites de decibéis.

Deste modo, estará garantido o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à sadia qualidade de vida e ao sossego, sem atingir as manifestações culturais carnavalescas

Assim, em sede de juízo de cognição sumária, verifico que merece prosperar em parte o do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, considerando que estão presentes os requisitos da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 300 do CPC, conforme fundamentação abaixo.

Para o caso, entendo que o requisito da verossimilhança está caracterizado, tendo em vista que o Ministério Público apresentou indícios de que o Município requerido está causando danos ambientais por meio da utilização de equipamento de som, conforme se verifica no abaixo-assinado juntado no ID nº 52679201, no qual populares do Município de Guadalupe relatam os prejuízos ocasionados pelo excesso do volume do som nas festividades do carnaval, o que é corroborado pelo vídeo gravado pela Polícia Militar no ID 52679202, demonstrando, *a prima facie*, que está havendo violação ao Decreto Estadual nº 9.035/93, que estabelece padrões de emissões de ruídos e vibrações no âmbito deste Estado.

O fato é que, mesmo sem uma medição técnica acerca da intensidade do som produzido pelo paredão, o seu uso nos intervalos entre os shows tem provocado abalo e incômodo acima dos usuais, mesmo na época de carnaval.

Quanto ao requisito da urgência, também entendo que está mais do que evidente, considerando que a continuidade da propagação do som acima dos limites permitidos, pode acarretar danos ambientais irreversíveis, assim como o prejuízo que pode causar aos direitos de terceiros, como o direito à saúde e ao sossego da população afetada, o que justifica a concessão da tutela de urgência pleiteada.

É válido registrar que não se está violando o direito ao lazer proporcionado pelo Município de Guadalupe aos seus populares, tampouco coibindo a manifestação cultural das festividades de carnaval pelos “foliões”, mas apenas determinando que o exercício desses direitos observe as normas aplicáveis, notadamente o limite

máximo de ruído, bem como o dever de não promover poluição sonora do meio ambiente, na forma do 225 da CF/88.

Além disso, há que se fazer a devida ponderação entre os direitos constitucionais em debate neste caso, em especial o direito ao lazer e manifestação cultural em confronto com o direito à saúde, ao sossego e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo o Município requerido proporcionar a festa popular de um modo que não viole os direitos citados acima, o que deve ser feito por meio da adequação do volume de decibéis emitido pelo “paredão de som” contratado pelo requerido aos limites máximos permitidos pela legislação estadual, qual seja, de no máximo 60 dBA.

Consta, também, que o requerido foi instado extrajudicialmente a adequar o volume do som produzido, mas não atendeu ao pleito, razão pela qual se faz necessária a intervenção do Judiciário para a solução do conflito.

Assim, no caso, entendo como preenchidos os requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, pois **caracterizados a verossimilhança e o periculum in mora.**

Diante do exposto, considerando o que dos autos consta, em especial as provas documentais juntadas aos autos e a necessidade que o caso requer, **DEFIRO liminarmente a tutela de urgência pleiteada**, com fundamento nos art. 225 da CF/88 e no Decreto Estadual nº 9.035/93, **para determinar ao Município de Guadalupe a obrigação de adequar o volume de som dos eventos de carnaval nos dias 12, 13 e 14 de fevereiro de 2024, sobretudo durante os paredões promovidos pela prefeitura antes e entre os shows agendados, de forma imediata após a ciência desta decisão, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, em caso de descumprimento.**

Determino, ainda, que seja efetuada uma fiscalização contínua do cumprimento desta obrigação, sobre os níveis de intensidade sonora, a qual deve ser realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, da seguinte forma: a cada intervalo entre os shows deverá ser aferida durante a utilização do paredão o nível de intensidade, com seu registro e prints da tela do equipamento em relatório a ser apresentado ao juízo competente, no prazo de 5 dias após o término das festividades do carnaval, bem como determino a fiscalização por parte da Polícia Militar de eventual descumprimento desta ordem judicial.

No mais, considerando o horário em que foi distribuída a presente ação (17h43min do dia 12/02/2024), caso não haja tempo suficiente para intimação do requerido para cumprimento desta decisão ainda hoje, fica desde já revogada esta determinação apenas em relação ao dia 12/02/2024.

Cumpra-se, com urgência, para o seu devido cumprimento.

Cite-se e Intime-se, por meio de Oficial de Justiça.

Expedientes urgentes e necessários.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DECISÃO E COMO MANDADO

Após, encerrados os trâmites processuais do plantão, redistribuam-se os autos ao juízo competente.

FLORIANO-PI, 12 de fevereiro de 2024.

JESSE JAMES OLIVEIRA SOUSA
Juiz(a) de Direito do(a) Vara Núcleo de Plantão Floriano